



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03251/12.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alhandra. Prestação de Contas do prefeito Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Formalização de Processo de Inspeção Especial – Inexigibilidade nº 10/2006. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Imputação de débito ao Prefeito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00862/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03251/12, referente à Prestação de Contas do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
2. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
3. **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência para apurar eventuais danos ao Erário decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012

4. **Imputar** débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de R\$ 2.370.334,11 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5. **Aplicar multa** ao Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

6. **Determinar** a formalização de Processo de Inspeção Especial, a fim de que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos diligencie no sentido de apurar a regularidade ou não do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012;

7. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

É o voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL